
NOTA TÉCNICA nº 05, DE 09 DE JUNHO DE 2026, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise da Súmula 141 do TRT4 para deliberação pela Comissão de Uniformização Jurisprudencial

Súmula nº 141 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva

1 - Histórico

O enunciado da Súmula nº 141 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi aprovado por maioria absoluta nos autos do IUJ nº 0002081-56.2018.5.04.0000, refletindo o entendimento predominante no Tribunal à época, no sentido de aplicar as normas coletivas da categoria diferenciada ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva. Ao tempo da edição do verbete, o TST entendia de forma diversa, conforme o enunciado da Súmula nº 374¹:

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Em 22/08/2025, ao julgar o TST-RR 0020184-87.2023.5.04.0016, o TST reafirmou o entendimento contido na Súmula nº 374, por meio da sistemática dos recursos repetitivos²:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 374 DO TST. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE

¹ Resolução nº 129/2005

² IRR nº 258: *Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.* (Trânsito em julgado em 24/09/2025)

QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Cinge-se, a controvérsia, a saber se são aplicáveis ao empregado integrante de categoria diferenciada as normas coletivas dessa categoria quando não subscritas pelo empregador ou órgão sindical que o representa. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela aplicabilidade das normas coletivas da categoria diferenciada mesmo diante da ausência de subscrição dessas normas pela reclamada ou por entidade sindical que a representa. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súmula nº 374. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, ainda vem sendo objeto de recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, não tem surtido o desejável efeito de pacificação nacional e de redução da recorribilidade. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento consagrado na Súmula em questão, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada, afastar a aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada.

2 - Teor da Súmula nº 11 contrário à Tese fixada pelo TST no IRR 258

Antes da reafirmação da Súmula nº 374 pelo TST, os julgados deste Regional eram no sentido de aplicação da Súmula Regional nº 141:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTAS. Havendo comprovação de que a reclamada possui unidade na base territorial do Sindicato onde atuam profissionais (Motoristas) integrantes de categoria profissional diferenciada, a eles se aplicam as normas coletivas específicas da categoria juntadas aos autos, sendo irrelevante que a empresa não tenha participado ou sido representada na negociação coletiva que deu origem à norma. Aplicação da Súmula 141 deste Tribunal. Recurso do Sindicato provido.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020484-44.2022.5.04.0611 ROT, em 17/12/2024, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Hipótese em que desnecessária a participação da empresa demandada ou do sindicato de sua categoria econômica na estipulação de norma coletiva tendo em vista o efeito ultraligante das normas coletivas. Recurso provido.

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020064-74.2022.5.04.0664 ROT, em 06/09/2024, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Por outro lado, verifica-se que a partir do julgamento do IRR nº 258 (22/08/2025), algumas Turmas do TRT4, revendo posicionamento anterior, passaram a adotar o entendimento do Tribunal Superior:

*DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pelo autor, que busca reformar a sentença que indeferiu o pedido de aplicação das normas coletivas do SINDIMOTO, sob o argumento de que exerceu a função de motociclista, enquadrando-se em categoria profissional diferenciada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a aplicabilidade das normas coletivas do SINDIMOTO a um empregado que exerce função de motociclista, mas cuja empregadora não foi representada por órgão de classe em tais instrumentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Hipótese em que o reclamante trabalhou como motociclista, integrando categoria profissional diferenciada. Todavia, a empresa reclamada não é signatária e tampouco foi representada por órgão de classe de sua categoria, relativamente às normas coletivas cuja aplicação o reclamante requer. 4. **A Súmula 374 do TST foi recentemente reafirmada pelo referido Tribunal Superior, na edição da tese jurídica vinculante firmada no Tema 258 de IRR : "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."** 5. **Em razão da edição da tese do Tema 258 de IRR, resta superado o entendimento firmado na Súmula 141 do TRT4.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: Empregado de categoria profissional diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumento coletivo em que a empresa não foi representada por órgão de classe. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 374 e Tema 258 de IRR; TRT4, Súmula 141*

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020402-45.2023.5.04.0007 ROT, em 15/10/2025, Desembargadora Denise Pacheco)

*RECURSO ORDINÁRIO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. TESE VINCULANTE TEMA 258 TST. SÚMULA 374 TST. SÚMULA 141 TRT4. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que manteve o enquadramento sindical da reclamada, por mais específica, afastando a aplicabilidade das normas coletivas da categoria profissional diferenciada de motorista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o empregado integrante de categoria profissional diferenciada (motorista) tem direito a receber as vantagens previstas em norma coletiva da sua categoria, mesmo que o empregador não tenha participado da negociação coletiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A tese jurídica vinculante fixada pelo TST no Tema nº 258 estabelece que o***

empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. 4. A Súmula 141 deste Tribunal foi superada pelo entendimento do TST, devendo ser observada a tese jurídica vinculante em apreço. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito a vantagens previstas em norma coletiva na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, conforme tese vinculante do TST (Tema nº 258).

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020927-30.2024.5.04.0027 ROT, em 08/04/2026, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. TEMA 258 DO TST. O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual o empregador não foi representado por órgão de classe de sua categoria. Aplicação da tese vinculante firmada no Tema nº 258 do TST, que reafirma a Súmula nº 374 do TST, em substituição ao entendimento antes adotado neste Regional (Súmula nº 141 do TRT4). Recurso desprovido.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020560-42.2024.5.04.0015 ROT, em 30/10/2025, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco) (Grifei)

No mesmo sentido: **2ª Turma**, 0020513-61.2024.5.04.0664 ROT, em 27/02/2026, Juíza Convocada Anita Job Lubbe. Participaram do julgamento Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo e Des. Tânia Regina Silva Reckziegel; **4ª Turma**, 0021270-71.2024.5.04.0012 ROT, em 12/02/2026, Desembargador João Paulo Lucena; **5ª Turma**, 0020400-14.2024.5.04.0016 ROT, em 05/03/2026, Desembargadora Rejane Souza Pedra; **11ª Turma**, 0021022-82.2022.5.04.0010 ROT, em 13/11/2025, Carmen Izabel Centena Gonzalez; **11ª Turma**, 0020837-80.2024.5.04.0331 ROT, em 29/10/2025, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

3 - Impacto Jurimétrico

O impacto jurimétrico do tema em análise é expressivo e evidencia a necessidade de cancelamento da Súmula nº 141 do TRT, porquanto seu teor é contrário à Tese fixada pelo TST em sede de precedente vinculante.

4 - Conclusão

Em vista da eficácia vinculante do quanto decidido pelo TST em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, bem como em observância ao princípio da segurança

jurídica, da coerência e da integridade dos provimentos judiciais, mostra-se superado o entendimento contido no enunciado da Súmula Regional nº 141, impondo-se o seu cancelamento.

Submete-se a presente pesquisa à Comissão de Uniformização Jurisprudencial para avaliação acerca do cancelamento da Súmula Regional nº 141.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Márcia Zani de Azevedo

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4